



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720109/2011-94
ACÓRDÃO	2402-012.799 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/08/2007

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIP RESPECTIVAS.

A retificação das Declarações em GFIP nas competências de origem do crédito relativo à contribuição de agentes políticos é condição procedimental obrigatória e necessária para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e João Ricardo Fahrion Nüske, que lhe deram provimento

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Marcus Gaudenzi de Faria (relator), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Joao Ricardo Fahrion Nuske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 128 a 146) interposto em face da decisão da 12ª TURMA/DRJRJO consubstanciada no Acórdão nº 12-77.575 (p. 117 a 124), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em relação ao crédito tributário abaixo especificado.

Do Auto de Infração

Trata o presente processo do seguinte Auto de Infração AIOP DEBCAD 37.266.021-5 lavrado para lançamento de diferenças de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, apuradas em decorrência de GLOSAS de compensações efetuadas pelo Município de Conceição das Alagoas – Prefeitura Municipal, nas competências 01/2007 a 08/2007, verificadas improcedentes pela fiscalização.

2.1. A Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas efetuou compensações de contribuições previdenciárias nas competências 01/2007 a 08/2007, 10/2008, 06/2009, 09/2009, a 11/2010 e 13/2010, conforme valores declarados nas GFIP, reduzindo, desse modo, o valor recolhido à Previdência Social nestas competências.

2.2. Para a verificação da procedência e regularidade destas compensações, foi emitido o MPF 0610500-2011-00040, executado a partir do TIPF de 10/03/2011, contendo a relação dos documentos necessários à ação fiscal, do qual o sujeito passivo tomou ciência em 14/03/2011, via postal, conforme AR RJ878150150BR, documentos que compõem o Anexo 1 – Termo de Início de Fiscalização.

2.3. Através do Ofício 110/2011/PMCA, de 24/03/2011, a Prefeitura atendeu parcialmente às solicitações contidas no referido termo de início, enviando as planilhas com os demonstrativos das compensações efetuadas no período de 01/2007 a 06/2009 e cópias dos termos de posse dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, juntados através do ANEXO 2 – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO SUJEITO PASSIVO. Com relação às compensações realizadas no período de 09/2009 a 13/2010, solicitou prorrogação de prazo para o atendimento, justificando dificuldades na localização dos documentos em razão de mudanças nos arquivos da Prefeitura.

2.4. O presente processo tem como objeto as compensações efetuadas no período de 01/2007 a 06/2009. As compensações realizadas nas competências 09/2009 a 11/2010 e 13/2010 são tratadas no âmbito do Processo Administrativo Fiscal 10972.720110/2011-19, formalizado neste mesmo procedimento fiscal.

2.5. Foi verificado nas planilhas enviadas pela prefeitura (Anexo 2), **que os valores compensados nas competências 01/2007 a 06/2009 tiveram como origens as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações do Prefeito, Sr. Felipe Mansur Neto, no período de 01/2002 a 09/2004, declaradas**

inconstitucionais, assim como, os valores das contribuições previdenciárias correntes das competências 11/2006, 02/2007, 04/2007 e 08/2008, pagos a maior que o devido.

2.6. Nos bancos de dados da Receita Federal não constam retificações da GFIP do período de 01/2002 a 09/2004 declaradas pela Prefeitura, ou seja, o sujeito passivo não excluiu das GFIP originais o exercente de mandato eletivo informado, descumprindo condição indispensável para a efetivação das compensações, conforme disposto na Portaria MPS 133/2006 e na Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006.

2.7. As compensações efetuadas pela Prefeitura no período de 01/2007 a 06/2009, cujas origens foram as contribuições incidentes sobre a remuneração do Prefeito no período de 01/2002 a 09/2004 foram efetuadas de modo irregular em virtude da falta de prévia retificação da GFIP, para excluir todos os exercentes de mandato eletivo informados.

2.8. As compensações efetuadas pela Prefeitura nas competências 01/2007, 04/2007, 10/2008 e 06/2009, cujas origens foram contribuições previdenciárias correntes recolhidas a maior do que o devido nas competências 11/2006, 02/2007, 04/2007 e 08/2008, respectivamente, estavam em situação regular para serem compensadas.

2.9. De posse dos resultados das análises efetuadas no ANEXO 3, foi elaborada a planilha do ANEXO 4 – HOMOLOGAÇÕES E GLOSAS DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS NAS COMPETÊNCIAS 01/2007 A 06/2009, onde foi demonstrada, por competência, os valores homologados e os valores glosados, conforme considerações ali expressas, sendo o respectivo crédito da Seguridade Social constituído através do AI – Auto de Infração DEBCAD 37.266.021-5, aqui tratado.

2.10. Para a consolidação do crédito da seguridade social, foi criado o levantamento CG1 – COMPENSAÇÕES GLOSADAS do período 01/2007 a 08/2007, através do qual foi lançado no sistema de cálculo da Receita Federal do Brasil os valores das glosas acima referidas, apurando, desse modo, por competência, os valores devidos acrescidos de juros e multa, conforme relatório DD – DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, anexo do presente AI.

2.11. Foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte.

3. O Município apresentou impugnação tempestiva, às fls. 97 a 110 alegando, em síntese, o seguinte:

3.1. O STJ pacificou a jurisprudência sobre o prazo prescricional, nos casos em que o tributo foi declarado inconstitucional, transcrevendo jurisprudência a respeito.

3.2. No caso das contribuições incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos, cujo período compreende as competências de 02/1998 a 09/2004, o direito à repetição passa a contar a partir da declaração de inconstitucionalidade, cujos efeitos foram estendidos erga omnes pela Resolução 26/2005 do Senado Federal.

3.3. Verifique-se que, de outra forma, o direito já nasceria morto relativamente às competências 06/2000. Basta imaginar que, se o julgamento do STF fosse em 2009, por exemplo, não surtiria efeitos de quaisquer espécie para os contribuintes afetados pela exação.

3.4. Por todos estes aspectos, verifica-se que o termo a quo (10/2008) das compensações respeitou o prazo de 5 anos existente na legislação tributária.

PRESCRIÇÃO DECENAL

3.5. Sem embargo da prescrição quinquenal, o CTN, em conjunto com a Lei Complementar 118/2005, no seu art. 3º, sepulta o entendimento do STJ conhecido como “tese dos 5+5”. Pelo texto do dispositivo colacionado, a prescrição de créditos que o contribuinte acaso possua contra a Fazenda Pública ocorre, realmente, em 5 anos. Contudo, a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor somente a partir de 9 de julho de 2005, não podendo, segundo o art. 105 do CTN, ser aplicada a fatos geradores anteriores à sua vigência.

3.6. É bem verdade que o art. 4º dessa Lei Complementar vinculou em seu art. 3º à permissão conferida pelo Código Tributário Nacional (art. 106, I) para que a lei se aplique a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa.

3.7. O que a RFB parece propositalmente ignorar, no entanto, é o fato do STJ, em sessão realizada no dia 06/07/2007, ter acolhido incidente suscitado no EREsp 644.736 – PE e, por unanimidade, considerado inconstitucional a seguinte passagem do art. 4º em comento: “observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172/66, transcrevendo a decisão do STJ.

3.8. Sistematizando melhor o raciocínio, percebe-se a existência de três mecanismos para a contagem do prazo prescricional, tendo por base a data do recolhimento indevido em relação à entrada em vigência da Lei Complementar 118/2005:

3.8.1. Quanto aos recolhimentos indevidos realizados antes mesmo dos cinco anos que antecederam a vigência da Lei Complementar 118/2005, observa-se estritamente a tese dos “5+5”.

3.8.2. Quanto aos recolhimentos indevidos realizados entre 10 de julho de 2000 e 09 de junho de 2005, obedece-se a tese dos “5+5” mas com mitigações, restringindo-se o prazo prescricional até o limite de 5 anos contados da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005.

3.8.3. Quanto aos recolhimentos indevidos realizados de 10 de junho de 2005 em diante, incide a Lei Complementar 118/2005 em seus exatos termos.

3.9. A sistematização feita acima nos mostra que, com respeito aos recolhimentos indevidos realizados pelo Autor antes de 9 de junho de 2000, a prescrição respeita o prazo de 10 anos. Como as compensações iniciaram-se em janeiro/2007, os créditos oriundos das competências a partir de fevereiro de 1998 eram, sim, passíveis de recuperação.

3.10. Já com respeito aos recolhimentos indevidos realizados pelo Autor a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, a prescrição respeita o prazo de 5 anos. Sendo assim, nenhuma competência entre 09 de junho de 2005 e janeiro de 2007, data de início das compensações, estava prescrita.

3.11. Se não bastasse tal posicionamento, o STF também se posicionou no mesmo sentido, como se percebe na notícia veiculada no próprio site do STF, transcrevendo a mesma.

3.12. Veja-se que todas as compensações foram realizadas dentro dos prazos quinquenal e decenal, ambos previstos na legislação tributária, e na esteira do entendimento das Cortes Superiores, e ainda, seja qual for o prazo prescricional adotado por este Auditor, ele não encontrará solução razoável senão a homologação das compensações.

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO E DA DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP

3.13. Na esteira da longa coleção de exigências descabidas impostas pela Receita Federal, as quais inviabilizam o exercício da compensação administrativa por parte do Contribuinte, vem a exigência de retificação das GFIP nas competências onde ocorreram contribuições indevidas.

3.14. É importante frisar que o direito de compensar encontra sede constitucional e veio a ser regulado pela Lei 8.383/91, em seu art. 66, transcrevendo o mesmo.

3.15. Uma vez que a Lei 8.383/91 vem consagrar um direito ao contribuinte de efetuar a compensação de créditos, sua fruição deve ocorrer independentemente de autorização em qualquer procedimento judicial ou administrativo, sendo resguardado o dever de fiscalização à Autoridade Administrativa, em relação a esses procedimentos.

3.16. É lógico dizer, pois, que nenhuma dúvida pode restar quanto à compensação fundada em recolhimentos de tributos ou contribuições cujas exigências já tenham sido declaradas inconstitucionais pelo STF, ou que já tenham sido declaradas inexigíveis pela própria Administração.

3.17. É imperioso afirmar que a declaração de inconstitucionalidade expedida pelo STF gera uma norma de eficácia plena. Essa norma, representada pela Resolução do Senado Federal suspendendo o dispositivo inconstitucional, torna inválidos os seus efeitos, nos termos determinados pelo Pretório Excelso.

3.18. A inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos exercentes de mandatos eletivos foi determinada pela inconstitucionalidade da alínea "h", I, do art. 12 da Lei 8.212/91 pelo STF.

3.19. Condicionar a restituição dos valores que foram contribuídos indevidamente a uma obrigação excessivamente onerosa é transformar a referida norma de eficácia plena em uma norma de eficácia contida, o que resulta expressamente ilegal, ainda mais através de dispositivos com hierarquia inferior no ordenamento.

3.20. A compensação de valores que tenham sido alvo de declaração de inconstitucionalidade pelo STF não pode encontrar obstáculos infralegais. Isso também é válido para contribuições cuja ilegalidade também já tenha sido reconhecida pela própria Autoridade Administrativa, como é o caso daquelas expostas no art. 58 da IN 971/2009.

3.21. Isso porque o direito de compensação é revestido de força constitucional, e todo e qualquer dispositivo de hierarquia inferior que venha barrar ou impossibilitar a livre fruição desse direito é manifestamente ineficaz e sem vida efetiva.

3.22. Exigir que os Municípios manipulem arquivos digitais de 10 anos atrás, ainda mais no Brasil, onde a grande maioria deles não havia sido incluída no mundo digital até muito pouco tempo, parece traduzir-se em apego formal de veras

conveniente, uma vez que sua inobservância visa barrar as compensações legitimadas constitucionalmente.

3.23. Isso torna inaproveitável qualquer crédito ao qual faça jus a Municipalidade, até que ela capacite e mobilize diversos servidores, que seriam retirados de

suas destinações oficiais, e cuidariam apenas dessa obrigação sem sentido, que não poderia surgir de outro órgão senão a própria Receita Federal, única interessada em protelar a devolução do quantum contribuído indevidamente ao seu legítimo dono.

3.24. Querer opor essa condição ao livre exercício que o contribuinte tem em compensar valores que pagou indevidamente é uma ofensa à hierarquia das normas do ordenamento jurídico brasileiro.

3.25. A retificação das GFIP é determinada pela Portaria 133/2006 do Ministério da Previdência Social e Instrução Normativa 15/2006 da Secretaria da Receita Previdenciária, ambos dispositivos infralegais, ou seja, em hierarquia inferior a normas constitucionais, restando sem força para negar o direito cristalino de compensação, transcrevendo doutrina a respeito.

3.26. A Autoridade Administrativa não tem o direito de condicionar a compensação dos créditos tributários aos quais faz jus o Município impugnante a uma obrigação forma excessivamente onerosa. Além disso, ela não deve apegar-se demasiadamente a exigências formais a ponto de se tornar insensível à realidade dos Municípios sob sua jurisdição

3.27. Observa-se que a retificação das GFIP se constitui obrigação acessória, não podendo condicionar a homologação das compensações, transcrevendo jurisprudência acerca da possibilidade de relevação da multa.

3.28. A retificação da GFIP ensejaria perda do direito ao tempo de contribuição por parte do segurado, uma vez que estará excluído do banco de dados da Previdência. Tal norma visa a garantir a fidelidade e fidedignidade dos arquivos da Receita Federal do Brasil.

3.29. Ocorre, no entanto, que o ente federativo somente assim pode proceder nos casos em que houver prévia autorização do respectivo exercente de mandato eletivo para esta finalidade, pois ele também terá direito ao indébito tributário correspondente a 11% sobre o seu subsídio.

3.30. Alegou ainda que A IN 15/2006 é omissa quanto aos casos em que o segurado não abriu mão ao seu tempo de contribuição, devendo o Ente Federativo manter-se inerte quanto às retificações de GFIP. A referida normativa regula tão somente os casos de repetição do indébito patronal cumulado com o indébito do segurado, transcrevendo o art. 6º da IN

Do voto condutor da Decisão Recorrida

4. A questão levantada acerca da prescrição, entendo correto o posicionamento do Município, ou seja, o direito a compensar não estava prescrito. No entanto, os atos normativos que disciplinaram a compensação previram expressamente a necessidade de retificação das GFIP como pré-requisito ao exercício do direito.

5. A Portaria MPS nº 133/2006 e a Instrução Normativa SRP nº 15/2006, aprovadas por autoridades hierarquicamente superiores a esta autoridade administrativa, vinculam a Receita Federal do Brasil no entendimento nelas esposado.

6. Quanto ao indébito tributário correspondente a 11% do seu subsídio, o ente federativo PODERÁ efetuar a compensação dos valores descontados do exercente de mandato eletivo e efetivamente recolhidos desde que seja precedida de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente de que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito da concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e possa comprovar o ressarcimento de tais valores ou possua uma procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a efetuar a compensação.

7. Essas regras foram estabelecidas para que o município pudesse compensar TAMBÉM as contribuições DESCONTADAS dos exercentes de mandato eletivo ALÉM daquelas a seu cargo, ou seja, a parcela patronal.

8. Em nenhum momento foi disciplinado que o Município só possa retificar sua GFIP após a prévia autorização do exercente de mandato eletivo. Se a contribuição foi julgada inconstitucional pelo STF, o exercente de mandato eletivo não possui a faculdade de decidir se deseja computar essas contribuições ou não.

9. Isto posto, mantenho o crédito tributário apurado tendo em vista a ausência de prévia retificação das GFIP.

Do Recurso Voluntário

Irresignada a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde traz as seguintes considerações:

O DEBCAD 37.266.021-5 refere-se a glosas de compensações de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP nas competências de 01/2007 a 08/2007.

Declara que tais compensações, levadas a efeito pelo Município recorrente, tem origem no recolhimento indevido de contribuições patronais sobre as remunerações dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), do período de 02/1998 a 09/2004, tendo em vista que essa contribuição sobre os subsídios dos agentes políticos fora declara inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, uma vez sendo declarada inconstitucional, todo o recolhimento realizado no período de vigência desta lei, deve ser restituído, seja por meio de compensação através da GFIP ou através do PERDCOMP. O recorrente optou pela compensação através das declarações das GFIP's.

Posteriormente, quando da solicitação pela Receita Federal do Brasil, o Município apresentou toda documentação pertinente, no que diz respeito à auditoria realizada para o levantamento dos créditos utilizados nas compensações realizadas.

Ocorre que, em que pese ser unísono a existência do direito aos créditos compensados, referente aos recolhimentos indevidos de contribuições sobre os subsídios dos agentes políticos, a Receita Federal do Brasil nega reconhecê-los, tendo em vista que nos bancos de dados da Receita não constam retificações da GFIP do período de 01/2002 a 09/2004, declaradas pela prefeitura.

Em síntese, a Receita Federal do Brasil, não reconhece o direito ao crédito do recorrente, tendo em vista que o Município não excluiu das GFIP originais, os exercentes de mandato

eletivo, descumprindo condição indispensável para a efetivação das compensações, conforme disposto na portaria MPS 133/2006 e na instrução normativa MPS/SRP 15/2006.

Isto posto, conforme será demonstrado adiante, a Receita Federal do Brasil não pode glosar créditos líquidos, certos e legítimos do recorrente sob o argumento de que este não praticou um ato acessório que visava somente ratificar o direito já declarado e reconhecido em favor do contribuinte

II-DOS FUNDAMENTOS

II.1 DA ORIGEM DOS CRÉDITOS COMPENSADOS - DA TOTAL PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS E DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS

Em 30 de Outubro de 1997, foi promulgada a lei Federal no 9.506, que, dentre outras providências, incluiu no rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social os exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, desde que não filiados a regime próprio de previdência.

Esta lei foi levada a efeito para que fosse garantido aos agentes políticos o acesso ao direito constitucional da aposentadoria, tornando-os filiados obrigatórios do regime geral de previdência.

Assim, por força desta referida lei, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, autarquia responsável pela arrecadação e administração dos recursos destinados à seguridade social, a partir de 1998, passou a exigir dos Municípios a retenção da contribuição incidente sobre os subsídios percebidos pelos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice e vereadores).

Ocorre que, a indigitada norma, à época de sua instituição padecia de inconstitucionalidade, por não ter obedecido à disciplina constitucional que exige "quórum" qualificado (lei complementar) para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social.

É importante esclarecer que, em que pese a norma à época ser inconstitucional, o constituinte, não vedou a instituição de novas contribuições, desde que veiculadas por meio de lei complementar, conforme falado acima, evitando-se assim, o arbítrio por parte do legislador na criação de novas exações. É o que se depreende do art. 195, § 4, combinado com o art. 154, I.

Ademais, a constituição Federal não previa, à época da aprovação da lei, outra categoria que não a dos trabalhadores (não inclui agentes políticos), como segurados da previdência, conforme redação do art. 195, II, da CF, antes da reforma administrativa levada a efeito pela emenda no 20, de 15 de Dezembro de 1998.

Conforme resta claro, o legislador ao inserir uma nova forma de financiamento da Seguridade Social, por meio de que não lhe é permitido, utilizando de mera lei ordinária, quando deveria utilizar de lei complementar, incorreu em uma inconstitucionalidade.

Em que pese tratar-se de decisão definitiva, contra a qual não caiba recurso, o INSS continuou a efetuar a cobrança do mencionado tributo, causando prejuízo aos

Municípios, que não podiam deixar de recolher o tributo, sob pena de ser-lhe negada a certidão negativa de débito.

Nesse sentido com a declaração de inconstitucionalidade ficou atestado o direito dos Municípios em restituir/compensar as contribuições recolhidas indevidamente sobre o subsídio pago aos agentes políticos, referente ao período de janeiro de 1998 a setembro de 2004, observados a prescrição decenal, contados retroativamente do momento da declaração de inconstitucionalidade.

Assim, depois de declarada a inconstitucionalidade da referida contribuição, e, depois de suspensa a exigibilidade da retenção das contribuições referente aos agentes políticos pela resolução n. 26 do Senado Federal, muitos Municípios, como é o caso do recorrente, procederam às compensações, com a finalidade de ajustar a ilegalidade que acontecera entre o período de 1998 a 2004.

E o fizeram corretamente, tendo em vista que é patente e pacífico o direito à compensação no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive por essa autoridade Fazendária, através da IN MPS/SRP no 15 /2006 (norma que regia às compensações à época), vez que a lei que instituiu a contribuição previdenciárias sobre os subsídios dos agentes políticos foi declarada inconstitucional.

Nesse sentido, dúvidas não existe sobre a existências dos créditos, e muito menos sobre a regularidade de existências destes, uma vez que até a Receita Federal do Brasil reconhece sua procedência, não homologando-os somente, pela falta de retificação das GFIP's dos períodos

II.2 DAS GLOSAS DAS COMPENSAÇÕES - DA ALEGAÇÃO DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIP'S COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO

Conforme consta nos fatos acima narrados, as compensações efetuadas pelo Município recorrente foram consideradas indevidas, tendo em vista que o recorrente não procedeu a prévia retificação das GFIP's do período originário do crédito (01/2002 a 09/2004).

Em que pese a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba entender dessa forma, demonstra-se de forma clara, neste caso em específico, que a retificação das GFIP's não é um ato imprescindível para que ocorra a homologação das compensações.

Primeiramente, é importante frisar que o direito a compensação é um direito do contribuinte, insculpido à época da compensação no art. 66 da lei 8.383/91.

Em segundo, é importante analisar que a existência, legitimidade e validade do crédito objeto de compensação do Município, é de conhecimento de todos, vez que este foi declarado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal quando da declaração de inconstitucionalidade da lei que instituiu a contribuição sobre os agentes políticos, conforme esmiuçado acima no tópico da origem dos créditos.

Ademais a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba reconhece a legitimidade dos créditos utilizados, quando da decisão da impugnação nestes autos. Veja:

"A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, dela conheço.

A questão levantada acerca da prescrição, entendo correto o posicionamento do Município, ou seja, o direito a compensar não está prescrito. No entanto os atos normativos que disciplinaram compensação previram expressamente necessidade de retificação das GFIP's como pré-requisito ao exercício do direito."

Isto posto, condicionar a restituição dos valores que foram contribuídos indevidamente a uma obrigação excessivamente onerosa é como se fosse transformar uma norma de eficácia plena em uma norma de eficácia contida, o que ocorre no presente caso.

A compensação de valores que tenham sido alvo de declaração de inconstitucionalidade pelo STF não pode encontrar obstáculos infra legais. Uma vez declarada inconstitucional uma lei, é lógico pensar que existe um direito do contribuinte consagrado de efetuar compensações referente aos recolhimentos indevidos.

Veja que a retificadora apenas viabiliza um procedimento tendente a retificar os atos que ensejaram o nascimento do crédito, para que estes sejam excluídos das GFIP declaradas naquele período originário, em nada afetando no que diz respeito a existência ou até mesmo no quantum do crédito pelo Município.

Isto posto, a autoridade administrativa não tem o direito de glosar os créditos do Município recorrente, já reconhecidos e já considerados legítimos, pela mais alta corte do país.

Ademais, a autoridade administrativa não se pode apegar demasiadamente a exigências formais a ponto de se tomar insensível à realidade do recorrente sob sua jurisdição.

Por fim, exigir que o Município recorrente manipule arquivos de 10 anos atrás, ou mais, parece traduzir em um apego formal inconveniente, uma vez que sua inobservância visa barrar uma compensação declarada legal pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ante o reconhecimento da legitimidade do crédito pela mais alta corte do país e pela autoridade administrativa, requer o conhecimento e a consequente homologação das compensações efetuadas.

Sem contrarrazões da Fazenda Nacional

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Marcus Gaudenzi de Faria**, Relator

Trata-se de recurso voluntário tempestivo, que atende aos demais aspectos formais e, desta forma, merece ser conhecido.

Em, resumo o pleito da recorrente, com base na decisão recorrida, reside na causa da não homologação das compensações realizadas entre janeiro e agosto de 2007, glosadas pela autoridade fiscal.

Os créditos em questão são referentes a contribuições previdenciárias de agentes políticos, que foram considerados indevidos no intervalo entre 11/1998 e 18/09/2004, sendo reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme anexo 4 do Relatório Fiscal, verificou-se a observação e cumprimento da prescrição quinquenal por parte do recorrente em relação a origem dos créditos para as compensações vinculadas a este processo, de sorte que importa esclarecer que o tema prazo prescricional não será aqui tratado.

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de tais contribuições, foram expedidos atos Portaria MPS 133/2006 e na Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006 a fim de disciplinar os requisitos para a compensação administrativa.

A matéria sobre a devolução das contribuições previdenciárias foi regulamentada pela Instrução Normativa SRP Nº 15, de 12/02/2006, em função da declaração de inconstitucionalidade pelo STF da alínea "h" do inciso I do art.12 da Lei 8.212/1991, como se segue:

" Art. 1º Dispor sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, bem como sobre procedimentos relativos aos créditos constituídos com base no referido dispositivo

(...)

*CAPÍTULO III
COMPENSAÇÃO*

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

II - deverá ser realizada com contribuições previdenciárias declaradas em GFIP; (Redação dada ao inciso pela Instrução Normativa RFB nº 909, de 14.01.2009, DOU 15.01.2009)

III - o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do

parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; (Redação dada ao inciso pela Instrução Normativa RFB nº 909, de 14.01.2009, DOU 15.01.2009)

IV - o ente federativo deverá estar em dia com parcelas relativas a acordos de parcelamento de contribuições objeto dos lançamentos de que trata o inciso III, considerados todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio;

V - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;

VI - a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes àqueles a que se referem os valores pagos com base na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997; e

VII - (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 909, de 14.01.2009, DOU 15.01.2009)

§ 1º O ente federativo poderá efetuar a compensação dos valores descontados do exercente de mandato eletivo e efetivamente recolhidos, desde que:

I - seja precedida de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito da concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

II - possa comprovar o ressarcimento de tais valores ou possua uma procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a efetuar a compensação, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º Caso seja constatado, em procedimento fiscal, a inobservância ao disposto no § 1º, os valores compensados serão glosados.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º deverão ser mantidos sob a guarda do ente federativo para exibição à fiscalização da SRP, quando solicitados.

§ 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro

(....).

Considero relevante destacar que este tema já foi objeto de debate por esta turma, com outra composição, sob a relatoria do conselheiro José Márcio Bittes, onde, por unanimidade, a turma reconheceu situação análoga, com base na especificidade dos atos supramencionados:

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIP RESPECTIVAS. A retificação

das GFIP é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.

Acórdão 2402-011.745 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (11/06/2023)

Cabe ainda destacar que a citada IN SRP tem por objetivo, aderente com os princípios securitários que revestem a Previdência Social e, em respeito à decisão que considerou inconstitucionais as contribuições dos agentes políticos entre novembro de 1999 e 18 de setembro de 2004, com a finalidade de resguardar o direito de tais agentes ao acesso à cobertura do RGPS, na condição de segurados facultativos, de sorte que a retificação ali demandada, se não realizada traz prejuízos aos segurados, uma vez que estando declarado como segurado obrigatório (e era nesta condição que se encontravam nas declarações não retificadas¹.

Considerando tratados os apontamentos trazidos em sede de recurso, resta demonstrado que a retificação das GFIP é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, visto que não cabe, em sede administrativa, este colegiado julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.

Conclusão

Ante o exposto, reconheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento

É como voto

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria

¹ O segurado facultativo, por sua vez, é aquele que não exerce nenhuma atividade remunerada, encontrando-se fora das hipóteses de filiação obrigatória e opta por verter contribuições ao RGPS para garantir a cobertura previdenciária (artigo 13 da Lei 8.213/1991), em homenagem ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. Neste contexto, considerada a Inconstitucionalidade reconhecida, a única forma legítima para aproveitamento das contribuições dos segurados é na condição de facultativo.